SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002053-46.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar

Requerente: GISELA SPROVIERI

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONA LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido através da segunda ré um televisor fabricado pela primeira ré, o qual após 12 dias compra, quando retirou o produto da caixa, foi constatado uma mancha na tela, o que prejudicou o seu uso.

Alegou ainda que em contato com a segunda ré essa argumentou que somente efetuaria a troca do produto caso o defeito fosse constatado nos três primeiros dias, de sorte que em contato com a primeira ré essa alegou que os danos foram causado por mau uso do aparelho, recusando o conserto gratuitamente.

Almeja assim a autora a substituição do produto por outro em perfeitas condições de uso.

As preliminares arguidas em contestação pelas

rés não merece acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção.

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a preliminar de incompetência territorial essa também deve ser afastada tendo em vista os documentos de fls. 113/115, juntados pela autora e não refutados pela ré. (fl.127)

Quanto às alegações sobre a carência da ação, encerram matéria de mérito e como tal serão apreciadas.

Quanto a realização da perícia tenho que essa não é indispensável à solução do litígio, como adiante se verá, valendo registrar que a ré se sequer aventou justificativa para o defeito que o televisor apresentou, além de não esclarecer concretamente de que maneira ele poderia derivar de sua eventual má utilização. Rejeito a prejudicial, pois.

A autora como visto expressamente refutou que o problema derivado possa ter ocorrido em razão de mau uso do aparelho.

Em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados pela(s) ré(s) para denotar que o problema identificado no aparelho não fosse de sua responsabilidade.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Transparece incontroverso que a ré se recusou a consertar o aparelho adquirido pela autora, justificando que o problema detectado derivou de mau uso do mesmo.

O argumento, porém, não a favorece.

Com efeito, a ré somente visualizou as fotos que a própria autora enviou relatando a condição do produto, limitando-se a argumentar "de não se tratar de vício ou o defeito de fabricação, sendo evidente que o dano foi ocasionado por uso em desconformidade com o consumidor ou devido a má prestação de serviços pela revenda no momento da entrega...." (fls. 117).

Todavia, não é possível precisar por qual razão

concreta elas patenteariam tal.

Por outras palavras, a alegação que excluiria a responsabilidade da ré não foi acompanhada da indispensável comprovação que lhe desse respaldo.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nem mesmo a forma da constatação de tal fato

foi colidida aos autos.

A circunstância da falta de remessa do bem à assistência técnica guarda ligação com a inadmissibilidade de se relegar à autora o ônus correspondente, o qual se potencializa se tomada em conta a natureza do produto, bem como que tal alternativa não foi proposta para autora eis que própria ré somente avaliou as fotos pela autora envidas emitindo seu parecer a partir delas.

Tocava à ré tomar todas as providências necessárias para viabilizar o reparo do televisor, mas como isso não teve vez é desarrazoado atribuir a responsabilidade respectiva à autora.

Nesse contexto, ademais, ela não pode invocar em seu favor a ausência de comprovação da origem do vício, sob pena de beneficiar-se da própria desídia.

O quadro delineado denota que as rés não lograram demonstrar por meios seguros que suas responsabilidades deveriam ser afastadas no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a substituírem o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Cumprida a obrigação pelas rés, elas terão o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo in albis, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA